

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/25/2024 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE SPdH, SERVIÇOS DE HANDLING SA | STTAMP E SIMA| **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS NO PERÍODO ENTRE AS 00H00 DE DIA 31 DE AGOSTO E AS 24H00 DO DIA 1 DE SETEMBRO DE 2024**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 21/08/2024, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STTAMP - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes de Portugal e SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na SPdH, Serviços de Handling, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o período entre as 00h00 do dia 31 de agosto e as 24h00 do dia 1 de setembro 2024

1. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 21/08/2024, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.
2. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: João Carlos Simões Reis

- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Maria Eduarda Figanier de Castro

- Árbitro da Parte dos Empregadores: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por modo híbrido, no dia 26/08/2024, pelas 09h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

5. Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STTAMP - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes de Portugal

- Catarina Silva
- Vitor Teixeira

Pelo SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins

- André Silva
- Carlos D'Oliveira

Pela SPdH, Serviços de Handling, SA:

- Anabela Ramalho
- João Madeira

Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

A SPdH, Serviços de Handling, SA, juntou uma nova proposta de serviços mínimos, que o Tribunal Arbitral aceitou e aqui dá por reproduzida, a qual, no essencial, reitera a proposta feita anteriormente na DGERT.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

6. Como se escreveu no Acórdão n.º 21_22/2022, “A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

7. Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

8. A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução”.

9. Dado estarmos perante uma greve que tem potencialidade para pôr em perigo serviços sociais impreteríveis, nomeadamente, os interesses e valores tutelados pelo direito à deslocação territorial, à saúde, à integridade física e à defesa, segurança e representação nacionais, impõe-se observar a obrigação constitucional (art.º 57º, n.º 3, da CRP) e legal (art.º 537º, n.º 1, do CT) de serviços mínimos. Esta deve ser apurada de acordo com um critério teleológico que harmonize a colisão entre o direito de greve e os direitos fundamentais acabados de mencionar, de modo a salvaguardar o núcleo essencial dos direitos conflituantes. Quer dizer, o direito à greve só pode ser restringido na medida em que tal seja necessário e adequado para salvaguardar os direitos à saúde, à deslocação, à integridade física e à defesa, segurança e representação nacionais, e na observância de uma proporcionalidade estrita (art.º 538º, n.º 5, do CT).

10. O Tribunal arbitral entende que a existência e delimitação dos serviços mínimos implica uma análise completa da greve em causa e do seu contexto. Ou seja, como se escreveu no Ac. n.º 3/2015 -SM, de 11 de março, “Não há lugar, nesta matéria, para qualificações formais e mecânicas, feitas em moldes apriorísticos e abstratos pelo legislador, sob pena de a lei ordinária, assim interpretada, vulnerar o disposto na Lei Fundamental”.

11. O Tribunal arbitral, também na esteira do acórdão atrás mencionado, entende que “... uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada”.

12. Tanto o STTAMP, O SIMA E a SPdH, confirmando na audiência de partes a sua proposta de serviços mínimos anteriormente, reconheceram que esta greve justifica a existência de serviços mínimos, mas divergem quanto à respetiva extensão.

13. Tal como resultou da audição das partes, também o Tribunal Arbitral entende que existe o perigo de lesão de necessidades sociais impreteríveis de diversa índole, como, por exemplo, o que resulta de situações de emergência provocadas por motivos meteorológicos ou avarias técnicas, da insegurança

das pessoas e bens; por outro lado, pode existir necessidade de assistir transporte militar inadiável ou voos em representação do Estado. Tudo isto justifica que a empresa SPdH continue a manter os serviços necessários a estes voos a que habitual ou excepcionalmente presta assistência.

14. Não se justifica a decretação de serviços mínimos ligados à assistência a outro tipo de voos, cuja finalidade é prover outros direitos como, por exemplo, o direito a férias ou o direito ao trabalho, ou o estrito direito a deslocação, ou o “direito a viajar”, ou então a realização de interesses comerciais ou de puro prazer e bem-estar. A efetivação destes direitos e interesses é, sem dúvida, importante, mas não materializa na greve em questão, para a Constituição e para a Lei, a salvaguarda de necessidades sociais impreteríveis.

15. Esta greve causará prejuízos. Abrangerá um período de regresso e de partida de migrantes. Poderá provocar maiores dificuldades para as pessoas se deslocarem, para regressarem ou irem para férias; poderá tornar mais difícil ou poderá adiar mesmo o regresso de emigrantes e imigrantes ao trabalho, etc. A greve situa-se no período em que se realizam os Jogos Paraolímpicos de Paris 2024. Todo este contexto poderá contribuir, sem dúvida, para uma significativa perturbação, mal-estar, incómodo e transtorno. Por isso, numa perspetiva de bem-estar, compreende-se a tentativa da SPdH para tentar amenizar estes embaraços ou inconvenientes. Contudo, o tribunal arbitral considera que estes prejuízos não ferem, irremediavelmente, as necessidades sociais servidas pela SPdH. Excetuando os bens e interesses referidos no ponto 13, a greve vulnerará, diretamente, dimensões da liberdade de circulação de pessoas e, indiretamente, do direito ao trabalho, ao lazer, ao bem-estar e, eventualmente, da saúde. Mas não porá em causa, fatal e irremediavelmente, estes direitos e interesses.

16. Apreciando, uma greve com traços idênticos, embora mais longa - de três dias-, que teve lugar em 2021, o Tribunal Arbitral declarou que *«existem circunstâncias que justificam a fixação de serviços mínimos, por forma a que se possa acudir a situações anormais e urgentes de interrupção do fornecimento do serviço de handling em aeroportos por relação com o transporte aéreo, dado que tal serviço se mostra ser necessário para acorrer a necessidades sociais impreteríveis, no caso, no contexto do transporte aéreo»*. (Proc. n.º 20_2021).

17. O Tribunal Arbitral não vê razões para se afastar da jurisprudência fixada no Acórdão mencionado no número anterior.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve para o período entre as 00h00 do dia 31 de agosto e as 24h00 do dia 1 de setembro 2024”, nos termos a seguir expendidos:

a) Para todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoa e bens, incluindo voos-ambulância, movimentos de emergência entendidas como situações declaradas de voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, torne absolutamente inadiável a assistência ao voo;

b) Para todos os voos militares;

c) Para todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;

d) Para todos os voos que no momento do início da greve já se encontravam em curso de acordo com o seu planeamento inicial, e cujo destino sejam aeroportos nacionais assistidos pela SPDH.

e) Em ambos os dias – 31 de setembro e 1 de agosto de 2024 –, para os Açores deve ser assegurada uma prestação de trabalho que garanta a primeira aterragem e descolagem na rota entre o Continente e a Região e para a Madeira deve ser garantida igualmente a atividade laboral necessária à primeira aterragem e descolagem entre esta Região e o Continente, além de dever ser mantida a prestação de trabalho inerente à primeira aterragem e descolagem do voo entre as ilhas, mais especificamente, entre o Funchal e o Porto Santo,;

f) Os Sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 48 horas antes do início do período de greve, devendo a SPdH – Serviços Portugueses de Handling, S.A., fazê-lo caso não seja, atempadamente, informada dessa designação,

O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 27/08/2024

Árbitro Presidente

João Carlos Simões Reis

Árbitro de Parte Trabalhadora

Maria Eduarda Figanier de Castro

Árbitro de Parte Empregadora

Nuno Maanuel Vieira Nobre Biscaya

